



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

<sup>11</sup> COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 49 (05/2018): Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo imprescindibilidade em ouvir crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, tais depoimentos devem ser tomados na forma da Lei 13.431/2017. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018). Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO  
Promotor de Justiça – respondendo

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 09:44 h (\*)  
LEONARDO SANTANA MODESTO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJSI - 202022

Código de validação: 2A162ED7C0

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU Nº 011//2021 - 2ªPJSI (3531-267/2021 - SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pela Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, Luciany Cristina de Sousa Ferreira Miranda, ou quem vier a lhe substituir ou suceder, para que seja científica e observe, dentro de suas atribuições e competências, os direitos das vítimas secundárias de feminicídio sistematizados nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia/MA, e respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as disposições contidas no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da CRFB; art. 25, inciso IV, 'a', da Lei nº 8.625/93 e art. 36, inciso IV, 'a' e 'b', da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III, da Constituição Federal); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, inciso IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que as Procuradorias-Gerais priorizem a temática da violência de gênero no planejamento estratégico das unidades e ramos<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo nº 12 do Planejamento Estratégico<sup>3</sup> do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2016-2021;

CONSIDERANDO que a violência baseada no gênero, em quaisquer modalidades em que se apresente, constitui grave violação de direitos humanos<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que o combate a todas as formas de violência, bem como às diversas formas de discriminação contra mulheres e meninas, corresponde ao objetivo nº 5 da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável<sup>5</sup>;



CONSIDERANDO que a Lei 11.340/06 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/90 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o tipo penal da violência psicológica contra a mulher, introduzido no art. 147-B do Código Penal;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero<sup>6</sup>;

CONSIDERANDO a jurisprudência e a bibliografia temáticas do Supremo Tribunal Federal sobre proteção à mulher<sup>7</sup>;

CONSIDERANDO os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça afetos ao enfrentamento da violência de gênero no âmbito do Poder Judiciário<sup>8</sup>;

CONSIDERANDO o plano de políticas públicas para mulheres vigente no estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a Recomendação-REC-GPGJ-162021 que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do feminicídio e da violência psicológica contra a mulher;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher e do feminicídio de que trata a Recomendação-REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o acolhimento e a proteção às vítimas secundárias de feminicídio, nos termos do art. 18º da REC-GPGJ-162021;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 011/2021(3531-267/2021 - SIMP), cujo objeto visa promoção, por intermédio de suas Escolas Superiores ou setores de formação, a capacitação continuadas/ou profissionais da Rede Especializada de Atendimento às mulheres em situação de violência pelas secretarias estaduais e municipais.

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art.26, § 1º, IV e no art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, Luciany Cristina de Sousa Ferreira Miranda, para que:

I - Tome ciência e observe, dentro de suas atribuições e competências, os direitos das vítimas secundárias de feminicídio sistematizados nas Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres<sup>9</sup>, dentre os quais:

- a. acesso integral e gratuito à Justiça;
- b. respeito à dignidade e à privacidade;
- c. direito à proteção;
- d. participação em sentido amplo na investigação policial e no processo judicial;
- e. reparação dos danos;
- f. direito à verdade e à memória;
- g) direito ao acolhimento psicossocial.

II – Observe, no âmbito de sua atuação, o conteúdo integral da recomendação referida no inciso anterior;

III – Adote as seguintes estratégias de proteção, quando observada a possibilidade de novas ameaças de violações de direitos a vítimas secundárias:

- a. requerimento de medidas protetivas de urgência, na forma do art. 19 da Lei 11.340/0610;
- b. inclusão em programa de proteção de testemunhas, na forma da Lei 9.807/99;
- c) encaminhamento à Casa de Acolhimento institucional.

IV – Requeira, caso imprescindível a oitiva de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, que tais depoimentos sejam tomados na forma da Lei 13.431/201711;

V – Zele pela prevalência da decisão da Vara de Violência Doméstica no que tange à regulamentação do direito de convivência dos filhos (as), considerados (as) vítimas diretas ou indiretas/secundárias da violência praticada contra a mulher.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/12/2022. Publicação: 21/12/2022. Nº 234/2022.

ISSN 2764-8060

Remeta-se cópia da presente recomendação a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Santa Inês, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação às futuras divulgações de publicidade sexista que viole as legislações vigentes e evidenciem a violência de gênero, assim como a inobservância de suas cláusulas insertas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional de Enfrentamento à Violência de Gênero para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 011/2021 (3531-267/2021 - SIMP), para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação

Publique-se e cumpra-se.

Santa Inês (MA), data do sistema.

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/imagens/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>>. Acesso em: 03 jan 2021.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 80/2021. Dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnpm.mp.br/portal/imagens/Resolucoes/2021/Recomendao-n-80-de-24-de-marode-2021.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

<sup>3</sup> MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. Planejamento estratégico 2016-2021. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2016. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/5465\\_plano\\_estrategico\\_do\\_mpma\\_2016\\_2021.pdf](https://www.mpma.mp.br/5465_plano_estrategico_do_mpma_2016_2021.pdf)>. Acesso em: 02 dez 2020.

<sup>4</sup> ORGANIZACIÓN MUNDIAL DE LA SALUD. Estimaciones mundiales y regionales de la violencia contra la mujer: prevalencia y efectos de la violencia conyugal y de la violencia sexual no conyugal en la salud. Disponível em: <[https://assets-compromissoeatitudempg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS\\_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf](https://assets-compromissoeatitudempg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/08/OMS_estimacionesmundialesyregionalesdelaviolenciacontralamujer2013.pdf)>. Acesso em: 23 jul. 2020.

<sup>5</sup> Os objetivos da Agenda 2030 consistem em metas adotadas por 193 países durante Assembleia Geral da ONU realizada no ano de 2015, com a finalidade de nortear as ações da comunidade internacional frente aos desafios do século XXI. Fonte: <http://www.agenda2030.org.br/sobre/>.

<sup>6</sup> Secretaria de Políticas para Mulheres. Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-feminicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

<sup>7</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Proteção da mulher: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao\\_da\\_mulher.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf)>. Acesso em: 4 dez 2020.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

<sup>9</sup> ONU Mulheres. Brasil. Secretaria de Políticas para Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, 2016. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio\\_FINAL.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

<sup>10</sup> COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 28 (010/2015): Em casos de feminicídio, é recomendável o requerimento pelo Ministério Público de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha para a vítima sobrevivente, testemunhas e vítimas indiretas, inclusive perante a Vara do Júri. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH em 07/08/2015 e pelo Colegiado do CNPG em 22/09/2015). Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

<sup>11</sup> COMISSÃO NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (COPEVID). Enunciado nº 49 (05/2018): Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, havendo imprescindibilidade em ouvir crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas, tais depoimentos devem ser tomados na forma da Lei 13.431/2017. (Aprovado na II Reunião Ordinária do GNDH, em 06/09/2018). Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5999>>. Acesso em: 03 mai. 2021.

LEONARDO SANTANA MODESTO  
Promotor de Justiça – respondendo

assinado eletronicamente em 15/12/2022 às 09:45 h (\*)

LEONARDO SANTANA MODESTO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA